

PARECER Nº246/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 489/11 de autoria dos nobres Vereadores Alfredeinho, Floriano Pesaro, Jamil Murad, José Police Neto, Netinho de Paula e Ítalo Cardoso, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

A justificativa da proposta ressalta a importância da arte livremente apresentada nas ruas e parques da cidade como manifestação cultural a ser preservada e estimulada em conformidade com o previsto na Carta Magna. Desse modo, a iniciativa visa resguardar os artistas de rua garantindo-lhes a livre expressão no espaço público, sem acarretar prejuízo à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação – CCJLP manifestou-se pela Legalidade do projeto com Substitutivo, através do Parecer nº1576/1.

A realização de atividades artísticas e culturais nos espaços públicos tem relevante papel na vida da urbe, na medida em que tais atividades contribuem para a qualificação dos espaços públicos, favorecendo a permanência e a fruição, além disponibilizar ao público arte e cultura gratuitamente.

Ao contrário dos eventos que exigem a montagem de estruturas especiais e reúnem um grande número de pessoas, os artistas de rua, na maioria dos casos, utilizam alguns poucos assessorios e se apresentam de forma itinerante.

Não obstante, essa atividade difere-se do comércio ambulante, já que a eventual comercialização de mercadorias nas apresentações públicas está normalmente associada à divulgação dos artistas e não à distribuição de bens não duráveis.

Até recentemente, essas manifestações estiveram à margem de qualquer regulamentação. Com o Decreto Municipal nº 52.504, de 19 de julho de 2011, que disciplina a utilização de vias e logradouros públicos da Cidade de São Paulo para a apresentação de artistas de rua, permitiu-se, em caráter experimental, a apresentação gratuita dos artistas em vias, parques e praças públicas, observado o disposto na Constituição Federal, sendo vedada qualquer forma de comercialização em tais apresentações.

Nesse sentido, a iniciativa em apreço pretende fixar em lei o regramento necessário às apresentações artísticas nos espaços públicos, prevendo inclusive, a possibilidade de comercialização de produtos de autoria do artista ou grupo de artistas de rua nas apresentações, de acordo com as normas que regem a matéria.

Portanto, considerando a importância da matéria que pretende conferir aos artistas de rua o reconhecimento de sua atividade nos espaços públicos da cidade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à proposição, apresentando, contudo, um Substitutivo ao Substitutivo da CCJLP, com o intuito apenas de aprimorar a sua redação.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 489/11.

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

- III – não impedir a livre fluência do Trânsito;
- IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;
- VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- VIII – estar concluídas até as 22:00 (vinte e duas); e
- IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/03/2012.

PAULO FRANGE - PTB - Presidente
JUSCELINO GADELHA - PSB - Relator
CHICO MACENA - PT
ÍTALO CARDOSO - PT
QUITO FORMIGA - PR
TIÃO FARIAS - PSDB